



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR–SUCOP.**

**Sra. Presidente e demais membros da Comissão.**

*Recebido  
31/10/2023  
09.53*  
*Ana Lucia Luz Silva  
Presidente/COPEL  
Mat. 3013639*

**Processo Administrativo nº: 174501/2023**

**CONCORRÊNCIA Nº 23/2023** - Contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços.

**Assunto: Recurso Administrativo contra a habilitação da ANKARA ENGENHARIA LTDA.**

**A CINZEL ENGENHARIA LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada no processo em epígrafe, nesta ato representada pelo seu procurador legalmente constituído na forma do instrumento de outorga de poderes **já acostado aos autos**, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 15 do Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 23/2023**, lançada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR–SUCOP**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do resultado do julgamento da fase de habilitação, publicado no dia 27 de outubro, no Diário Oficial do Município de Salvador, que **HABILITOU IRREGULARMENTE** a licitante **ANKARA ENGENHARIA LTDA.** mesmo não atendendo o item 11.9.3, referente a qualificação técnica operacional, no atinente ao serviço de maior relevância indicado no subitem 2, referente ao sistema de climatização, o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.**

A ora Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, uma vez que se encontra na condição de licitante participante do certame em que foi devidamente habilitada.

O interesse recursal se verifica na medida em que a Decisão recorrida é portadora de lesividade direta ao interesse da ora Recorrente, na medida em que a empresa Ankara Engenharia Ltda. foi habilitada a prosseguir no certame, mesmo descumprindo o subitem 11.9.3 referente a qualificação técnica operacional, no atinente ao serviço de maior relevância indicado no subitem 2, referente ao sistema de climatização.

O subitem 15 do edital prevê a possibilidade de se interpor recurso em face das decisões tomadas pela Comissão de Licitação. Vejamos:





## 15 - IMPUGNAÇÃO E RECURSO

15.1 - O licitante que se julgar prejudicado quanto ao edital ou à decisão da Comissão poderá impugnar o Ato Convocatório ou interpor Recurso na forma e prazo estabelecidos nos arts. 41 e 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

15.2 - Caso haja interposição de recurso administrativo (art. 109, alíneas “a” e “b” Lei 8.666/93) ou judicial os prazos de validade das propostas serão suspensos. Reiniciando-se a contagem desses prazos a partir do dia em que for divulgado o resultado/julgamento do Recurso no DOM-Diário Oficial do Município.

Nos termos do inciso I do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o prazo para interposição do presente recurso é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato. A Decisão recorrida foi publicada no DOM no dia 27 de outubro de 2023. Considerando que a contagem dos prazos deve se iniciar no primeiro dia útil subsequente, 30 de outubro, o prazo fatal para interposição de recurso administrativo perecerá em 06 de novembro de 2023, considerando o feriado nacional do dia 02 de novembro, motivo pelo qual é tempestivo.

Por fim, no tocante à autoridade competente para conhecer do presente recurso, o §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prescreve este será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato.

Pois bem, superada a questão da tempestividade deste Recurso Administrativo, passemos a análise do conteúdo do julgamento da fase de habilitação, mais especificamente no que considerou habilitada a licitante ANKARA.

## 2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA.

Trata-se de licitação lançada na modalidade de concorrência pública pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR–SUCOP, cujo objeto é a “*contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços*”.

A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência em epígrafe e, atendendo às condições constantes no edital foi habilitado a prosseguir no certame. Vejamos:

### RESULTADO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 23/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Superintendência de Obras Públicas - SUCOP, instituída pela Portaria nº 45/2023, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado da fase de julgamento da Documentação de Habilitação da Concorrência nº 23/2023-Processo nº 174501/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do





Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital.

**CLASSIFICAÇÃO/LICITANTES VALOR PROPOSTO "K"**

- 1º) ANKARA ENGENHARIA LTDA 0,83
- 2º) CINZEL ENGENHARIA LTDA 0,89
- 3º) AXXO CONSTRUTORA LTDA 0,91
- 4º) NORDESTE ENGENHARIA LTDA 0,93
- 5º) METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA 0,99
- 6º) SIAN ENGENHARIA LTDA 0,99

**Do Julgamento da Habilitação:**

Foram abertos os envelopes nº 2-Habilitação das 03 (três) melhores propostas, quais sejam: ANKARA, CINZEL e AXXO. Após análise e julgamento da documentação a Comissão decidiu **HABILITAR** as licitantes ANKARA ENGENHARIA LTDA, CINZEL ENGENHARIA LTDA e AXXO CONSTRUTORA LTDA. Decisão, justificativas e fundamentação, conforme registro nas Atas das Sessões Internas - Julgamento Habilitação, disponíveis aos interessados para conhecimento, através do portal SUCOP: [www.sucop.salvador.ba.gov.br/licitações-CONCORRÊNCIA](http://www.sucop.salvador.ba.gov.br/licitações-CONCORRÊNCIA) nº 23/2023) e/ou na Sala da Comissão de Licitação. Fica concedido o prazo recursal, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", §1º, c/c art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93. O inteiro teor do processo licitatório encontra-se à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação desta Autarquia, sito à Av. Marechal Costa e Silva, s/n - Dique do Tororó - Salvador/BA, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Salvador, 26 de outubro de 2023

**ANA LÚCIA LUZ DE SOUZA E SILVA**

Presidente da Comissão

Entretanto, a Recorrente se surpreendeu com o resultado do julgamento de habilitação publicado no dia 27 de outubro de 2023, no Diário Do Município de Salvador, especificamente no que se refere à habilitação da ANKARA, após uma análise apurada da documentação apresentada pela referida empresa, em que se verificou que a mesma **NÃO ATENDEU ao subitem 11.9.3, referente a qualificação técnica operacional, no atinente ao serviço de maior relevância indicado no subitem 2, referente ao sistema de climatização**

Assim, a inconformidade da documentação apresentada pelas Recorrida com as exigências do edital é tão gritante, que não poderia ser deixada de lado pela Recorrente, uma vez que fere os princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo.

Assim, irredutível com o resultado do julgamento realizado pela Comissão da SUCOP, a Cinzel Engenharia Ltda. vem por meio do presente recurso, manifestar sua discordância e requerer a reconsideração da decisão que habilitou a ANKARA, pelas razões a seguir delineadas.

**2.1. NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 11.9.3, referente a qualificação técnica operacional, no atinente ao serviço de maior relevância indicado no subitem 2, referente ao sistema de climatização PELA ANKARA ENGENHARIA LTDA.**

Trata-se de análise do acervo técnico apresentado pela Licitante ANKARA ENGENHARIA, nos autos da Concorrência nº 23/2023, referente a fase de habilitação.





Após análise do acervo técnico apresentado pela referida participante do certame, vislumbramos que ela **não atendeu** integralmente as exigências do item 11.9.3 referente a qualificação técnica operacional, no atinente ao serviço de maior relevância indicado no subitem 2, referente ao sistema de climatização.

Para comprovação da capacidade **técnico-operacional exigida no edital no item 11.9.3** a Licitante Ankara apresentou 03 atestados. Os aludidos atestados são de obras em hospitais, todavia, com sistema de refrigeração do tipo INDIRETO, que são providos de chiller e rede de dutos. Entretanto, o edital, na indicação dos serviços de maior relevância, constantes no quadro anexo ao item 11.9.3, subitem 2, é claro na sua redação, ao exigir que o/os atestado/s apresentado/s contenham a execução de serviço em hospital, reforma ou construção, **COM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO CENTRAL COM EXPANSÃO DIRETA**. **Vejamos:**

11.9.3 - Capacidade Técnico-Operacional: Atestado de capacidade técnico-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, comprovando a seguinte atestação:

ITEM SERVIÇOS UNID. QTDE

1 - CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE HOSPITAL COM ÁREA MÍNIMA DE 4.640M<sup>2</sup>, CONTEMPLANDO UTI, CENTRO CIRÚRGICO E IMAGEOLOGIA

UND. 1

2 - CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE HOSPITAL COM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO CENTRAL COM EXPANSÃO DIRETA, COM ÁREA MÍNIMA DE 4.640M<sup>2</sup> E CAPACIDADE DE 320 TR'

UND. 1

3 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CONTENDO A MONTAGEM DE SUBESTAÇÃO ABRIGADA COM NO MÍNIMO 1500KVA, EM EDIFICAÇÃO COM ÁREA MÍNIMA DE 4.640M<sup>2</sup>

UND. 1

4 - CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE HOSPITAL COM INSTALAÇÃO DE GASES MEDICINAIS COM ÁREA MÍNIMA DE 4.640M<sup>2</sup> PTS 445

5 - REFORÇO ESTRUTURAL COM FIBRA DE CARBONO M<sup>2</sup> 105

6 - FACHADA PELE DE VIDRO M<sup>2</sup> 870





Colacionando o acervo técnico referente ao item em discussão, vislumbramos facilmente que a ANKARA não atende o edital. A descrição dos serviços realizados pela Licitante, no atestado acostado, não condiz com climatização central com **expansão direta**.

CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL / PROFISSIONAL

| Nº CAT   | OPERACIONAL/PROFISSIONAL  | DESCRIÇÃO DA OBRA  | PÁGINA   |
|--|---|--|----------|
| <b>1. CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE HOSPITAL COM ÁREA MÍNIMA DE 4.640M2, CONTEMPLANDO UTIL. CENTRO CIRÚRGICO E IMAGEOLOGIA</b>                              |   |  |          |
| 20140001952  | Operacional: ANKARA ENGENHARIA LTDA<br>Profissional: DILSON SAMPAIO ANDRADE | CONTRUÇÃO DO HOSPITAL DO SUBURBIO na cidade de Salvador, com 19.825,93 m2 de área construída   | pág 1    |
| 82139/2021   | Operacional: ANKARA ENGENHARIA LTDA<br>Profissional: DILSON SAMPAIO ANDRADE | REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE JUAZEIRO, 5.034,00 m2 de ampliação e 2.909,00 de reforma   | pág 1/69 |
| 82139/2021   | Operacional: ANKARA ENGENHARIA LTDA   | EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA, EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA. Com 16.212,46 m2 de área construída.   | pág 3/25 |
| <b>2. CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE HOSPITAL COM SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO CENTRAL COM EXPANSÃO DIRETA, COM ÁREA MÍNIMA DE 4.640M2 E CAPACIDADE DE 320 TR</b> |   |  |          |
| 20140001952  | Operacional: ANKARA ENGENHARIA LTDA   | CONTRUÇÃO DO HOSPITAL DO SUBURBIO na cidade de Salvador, com 19.825,93 m2 de área construída. O empreendimento construído possui 750 TR de capacidade instalada em rede de climatização.   | pág 1    |
| 82139/2021   | Operacional: ANKARA ENGENHARIA LTDA   | EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA, EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA. Com 16.212,46 m2 de área construída. Sistema de ar condicionado com capacidade de resfriamento instalada de 610 TR's, composto de 2 chillers de 280 TR's e 1 chiller de 50 TR's.   | pág 3/25 |
| BA20110002008  | PROFISSIONAL: LUIS EMILIANO SANTOS MAGALHÃES                                | Instalação do sistema de ar condicionado central tipo expansão direta, 60 TR's, Paróquia Nossa Senhora da Luz  | pág 1    |
| CAT 50685/2020   | PROFISSIONAL: LUIS EMILIANO SANTOS MAGALHÃES                                | Serv. de modernização de sistemas de climatização, com fornecimento de equipm. CEF Ag. Relígio de São Pedro Ss. 181,50 TONELADA REFRIGERAÇÃO   | pág 1    |
| BA20120000528  | PROFISSIONAL: LUIS EMILIANO SANTOS MAGALHÃES                                | INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO NA AGÊNCIA ESTILO BANCO DO BRASIL PITUBA. 48 TONELADA REFRIGERAÇÃO  | pág 1    |
| BA20120002871  | PROFISSIONAL: LUIS EMILIANO SANTOS MAGALHÃES                                | INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO DO INSTITUTO DOS OLHOS FREITAS. CAPACIDADE INSTALADA 55 TONELADAS REFRIGERAÇÃO   | pág 1    |
| BA20120002312  | PROFISSIONAL: LUIS EMILIANO SANTOS MAGALHÃES                                | INSTALAÇÃO MECÂNICA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO SALÃO DE EXPOSIÇÕES DO SEEG. CAPACIDADE INSTALADA 52 TONELADAS REFRIGERAÇÃO  | pág 1    |
| BA20140002129  | PROFISSIONAL: LUIS EMILIANO SANTOS MAGALHÃES                                | Instalação de sistema de ar condicionado para ampliação da climatização da Escola Djalma Pessoa SES/PIATB. CAPACIDADE INSTALADA 158,67 TONELADAS REFRIGERAÇÃO  | pág 1    |
| 682270/2019  | PROFISSIONAL: LUIS EMILIANO SANTOS MAGALHÃES                                | Serviços de engenharia para a execução dos serviços de instalação do sistema de ar condicionado utilizando a tecnologia do tipo Volume de Refrigerante Variável - VVRV com capacidade nominal instaladas de 160,50 TR's, correspondente à 214 HP o sistema é composto por 88 evaporadores e 11 condensadores dos equipamentos que compõem a 3ª etapa da implantação do sistema de climatização (1ª, 2ª, 3ª e 4ª pavimentos) do edifício sede da Seção Judiciária de Alagoas - Fórum Juiz Carlos Gomes de Barros. | pág 1    |
| 1808/97  | Profissional: Valdenir Martins Alves  | Instalação do sistema de ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica para atender a Loja do Superbox paralela composto por salão de vendas, consultório médico e refeitório. Sistema Capacidade instalada 395 TR. Área Construída 8.085 m2.  | pág 2    |
| 180/97   | Profissional: Valdenir Martins Alves  | Sistema de ar-condicionado e ventilação mecânica para atender ao SHOPPING CENTER LAPA. Capacidade instalada 900 TR. Área construída 13.000 m2  | pág 2    |

Assim, considerando que o tipo de sistema de refrigeração apresentado no acervo técnico da Licitante ANKARA, não atende a exigência do subitem 2 do **item 11.9.3 da qualificação técnica-operacional**, quanto a especificidade de que o sistema de climatização central exigido no edital é de **expansão DIRETA**, enquanto a ANKARA, apresentou acervo técnico de climatização com **expansão INDIRETA**, razão pela qual deveria ter sido INABILITADA.





Vale salientar que esse item foi objeto de questionamento respondido por esta comissão, em que ficou esclarecido que os licitantes participantes DEVEM observar estritamente a exigência prevista no subitem 2 do item 11.9.3, sem qualquer margem de interpretação. Vejamos:

**QUESTIONAMENTO 7**

O Edital para a contratação das obras de reforma e ampliação para a implantação do Hospital Maternidade e da Criança objeto da Concorrência acima referenciada, exige nos itens 11.9.2 e 11.9.3, respectivamente, Capacidade Técnica Profissional e Operacional para "Construção/reformas de Hospital com sistema de climatização central com expansão direta, com área mínima de 4.640,00 m<sup>2</sup> e capacidade de 320 TR's".

Assim, entendemos que é justo e do interesse público que profissionais/empresas detentores de atestados de responsabilidade técnica/operacionais, devidamente acervados pelo CREA e com áreas compatíveis e capacidade de refrigeração do sistema conforme exigido nesse Edital, possam sim, também participar do presente certame. Nosso entendimento está correto?

Resposta: SIM

Diante do questionamento e resposta acima colacionada, não caberia a Licitante ANKARA, apresentar acervo técnico distinto do tipo de sistema exigido no edital (expansão DIRETA), razão pela qual descumpriu o edital, vez que NÃO ATENDEU o subitem 11.9.3, subitem 2, vide redação acima transcrita do edital e esclarecimento prestado pela comissão.

A Comissão ao responder o questionamento acima, NÃO está abrindo margem de interpretação para mudar o entendimento de que o serviço de maior relevância exigido no item 2 do subitem 11.9.3, possa ser de "expansão indireta". Não há qualquer margem de interpretação para isso. Se a comissão mudasse a especificação da exigência técnica, teria por obrigação, em respeito a isonomia, REPUBLICAR o edital, e isso não ocorreu, portanto NÃO se mudou a exigência em tela!

Considerando o disposto acima, a ANKARA incidiu na hipótese de inabilitação prevista no edital, portanto, sem qualquer margem de interpretação, deveria ter sido INABILITADA, em observância estrita ao princípio da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo. Vejamos:

**14.5.2 - Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de atender às condições de habilitação contidas neste Edital ou apresentarem documentos com seu prazo de validade vencido.**

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise da decisão proferida e do texto do Edital, parece-nos extreme de dúvida que a inabilitação da ANKARA, na Licitação, não se contrapõe à ordem jurídica vigente e constituem inarredável legalidade e dever desta Comissão.

**2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**





Conforme exhaustivamente demonstrado no tópico anterior, a Licitante ANKARA não atendeu integralmente as exigências editalícias e a Comissão deixou de aplicar o entendimento apresentado via esclarecimento ao edital. Em que pese o claro descumprimento do edital pela ora Recorrida, a Comissão, resolveu habilitar a referida empresa, ferindo os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento editalício.

Essa decisão de habilitar a ANKARA se mostrou equivocada e precisa ser reformada pela Comissão. Considerando que a Empresa não possui o acervo técnico exigido no subitem 11.9.3, item 2 do edital, e considerando ainda que o esclarecimento prestado pela Comissão, afastou qualquer dúvida quanto ao acervo técnico necessário para habilitação e NÃO abriu margem para apresentação de acervo contendo “sistema de climatização com expansão indireta”.

Ademais, conforme já aduzido, a Comissão não pode sobrepor princípios em detrimento de outros, sob pena de praticar atos ilícitos que invalidarão o certame.

Pois bem, definidas as regras sob as quais se regerá o certame, mediante a publicidade do edital respectivo, qualquer licitante que com as mesmas não concorde deverá impugná-lo, sob pena de se operar a preclusão lógica quanto à aceitação de suas cláusulas e ter que se submeter, portanto, a ser julgado com base em todas as regras ali contidas. O fundamento para tal proceder da Administração, como visto, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio visa proteger uma garantia individual de todos os participantes do processo licitatório, qual seja: a isonomia de tratamento.

Não se pode permitir que um procedimento licitatório seja conduzido com tratamento diferenciado entre licitantes em situação equivalente. A ora Recorrente atendeu integralmente todas as exigências editalícias e apresentou documentação conforme exigida no ato convocatório, assim, não é JUSTO que uma empresa que não atendeu da mesma forma os requisitos habilitatórios, seja igualmente habilitada.

Por não haverem impugnado o edital, as participantes aceitaram as regras tal como se encontravam objetivamente dispostas para todos. Portanto, pressupõe-se que deveriam atender as exigências postas, o que, conforme demonstrado, não ocorreu para a ANKARA.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu trabalho *Curso de Direito Administrativo* (27.<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2010, p. 83/84), tece o seguinte comentário, de todo pertinente quanto ao princípio da igualdade e já inserido no recurso administrativo, mas de pertinente repetição:

O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que





se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. (sublinhado não é do original)

Ao habilitar a empresa Ankara, a Comissão está ferindo o princípio da isonomia, ou seja, está concedendo um tratamento mais benéfico a esta empresa em detrimento daquela que apresentou toda documentação corretamente.

Importante frisar que várias empresas deixaram de participar do certame porque não se adequavam as exigências do edital. Ao flexibilizar as regras postas no edital, a Comissão deixa de agir com isonomia, tendo em vista que as empresas que não concorreram poderiam ter sido igualmente beneficiadas por uma análise mais branda do acervo técnico exigido.

Mesmo assim, a Comissão achou por bem habilitar a referida empresa, ferindo o que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93. **Ao elaborar o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/93, o legislador fez inserir algumas normas - princípio:**

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

No mesmo toar, leciona o emérito Marçal Justen Filho acerca do estrito cumprimento do ato convocatório:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que **a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas quaisquer regras contidas no edital, não lhe é facultado simplesmente ignorá-las ou alterá-las...Verificando a nulidade ou a





inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimentos dos atos administrativos. Porém isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Dialética, 1998, 5ª ed., pág. 382)

Denotando o entendimento uníssono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.

Outorga-se, assim, a qualidade de norma cogente às disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito aquele que descumpre qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.

Como consentâneo do princípio acima abordado, a Lei 8.666/93 elevou, ainda, a essa categoria a obrigação de, em certames licitatórios, restringir-se, o gestor da licitação, ao **juízo objetivo**, desautorizando, mais esta vez, a prática de atos fundados em poder discricionário, notadamente aqueles que pretendem se embasar em conceitos subjetivos, tornando-se alheios à objetiva prescrição contida no ato convocatório, uma vez que a licitação é procedimento vinculado.

Ou seja, com base no princípio do juízo objetivo, não caberia à Comissão, sem qualquer justificativa, habilitar uma empresa que não atendeu o edital. Essa conduta não pode ser considerada como razoável, mas sim ilegal, ferindo o juízo objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório!

Assim, nas diversas decisões proferidas no curso do procedimento licitatório haverá de ater-se, o julgador, às exigências objetivas contidas na norma regente do certame, pondo à parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais. Deverá, por consequência, voltar seus atos ao mero atendimento das regras erigidas para regulamentação dos atos necessários ao curso do certame, sem quaisquer interpretações, extensivas ou restritivas, que modifiquem, ao talante daquele, os seus conteúdos.

Em verdade estabelece o referido princípio, uma restrição teleológica ao agente público incumbido de promover os atos voltados ao certame licitatório, restringindo, na prática, que interpretações subjetivas possam vir a modificar o caráter de suas regras estabelecidas no edital.





Significa dizer que a comissão deveria se ater as exigências editalícias. No caso em tela, ao verificar o descumprimento de itens do edital pela ANKARA, deveria inabilitá-la sumariamente, sem margem de interpretação.

Ademais, não cabe a Comissão ficar interpretando as regras do edital e proceder com o julgamento de forma subjetiva. Sobre o princípio do julgamento objetivo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2004, P. 300) afirma que, “quanto ao julgamento objetivo que é decorrência também do princípio da legalidade, está condizente com seu significado”, pois o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Conforme entendimento de Rolf Dieter Oskar Friedrich Braunert, na obra intitulada Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, o Princípio do julgamento objetivo:

Deixa claro que são inadmissíveis distinções baseadas em caracteres pessoais dos interessados, devendo o julgamento das propostas ser objetivo, justo e impessoal e, conduzir-se obrigatoriamente de acordo com os critérios fixados no instrumento convocatório. (BRAUNERT, 2010, P 76)

Acerca do tema em debate, trata Marçal Justen Filho:

**Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.** Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo **objetivo**, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.<sup>1</sup>

Marçal Justen trata da importância de se aferir corretamente a documentação de habilitação, sua obrigatoriedade de cumprimento e observância pela comissão de licitação. Vejamos:

...ainda quando a exigência não constitua em formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no Exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado. Não se pode remeter à administração o encargo de suprir os defeitos da iniciativa dos interessados. Se não fosse assim, bastaria o interessado requerer sua inscrição, sem apresentar documento algum de habilitação. Caberia, então à Administração, verificar os preenchimentos dos requisitos. Assim não o é, inclusive porque tal opção resultaria em inviabilizar o

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 48;





prosseguimento da licitação. (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 4ª Edição, 1995, páginas 208 e 209). (Grifo nosso)

Ora, é óbvio que a licitante deverá apresentar toda a documentação, sem vício, em conformidade com exigido, mas para isso só existe um único espelho que é o edital de licitações, para isso, só poderá ser exigido aos licitantes o que constar na norma editalícia, e nada mais, ou seja, só tem obrigação de cumprir o exigido ou dever que se constitui.

Em face da sistemática e comprovada violação aos diversos itens do edital, impossível se torna manter a habilitação da licitante ANKARA. O contrário desrespeitaria a norma incerta nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

A obrigatoriedade do cumprimento das normas e condições do edital por parte da Administração Pública se encontra materializada no caput do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No tocante à impossibilidade de se permitir que licitantes sejam habilitados quando infringjam regras editalícias, temos o posicionamento sempre seguro e universalmente aceito de Hely Lopes Meirelles, proferido nas páginas 51 e 52 da 15ª edição do seu clássico Licitação e Contrato Administrativo, in verbis:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (...)

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, que manteve a desclassificação de licitante que descumpriu o edital da licitação. Vejamos:





1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes.
2. Se o licitante praticou ato ilícito, definido no edital, sob cominação de desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. (STJ. 1ª Turma. REsp. nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04/11/2002. p. 154)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ também sustenta esse entendimento, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DJU 5.9.2007, p. 236).

A finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa não pode, dessa forma, sobrepor-se a princípios intocáveis para o Estado Democrático de Direito, como o da legalidade e da isonomia, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao arripio da lei a Comissão habilitar a ANKARA ENGENHARIA!

A busca da proposta mais vantajosa não se traduz num “vale-tudo”, em que se desprezam as leis e, mais que elas, princípios jurídicos, dos quais se irradiam as próprias leis. Isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade enfim, sobrepõem-se a interesses financeiros, porque é assim que o Estado de Direito sobrevive.

Desta feita, restou plenamente demonstrado o equívoco cometido pela Comissão, que deve ser sanado mediante a reconsideração de seu julgamento, após reanálise da documentação da Empresa ANKARA, em todos os pontos suscitados neste recurso pela ora Recorrente, que sem a menor dúvida culminará na inabilitação da referida licitante, que não demonstrou ser detentora de acervo técnico compatível com a exigência do item 2 do subitem 11.9.3 do edital, referente a qualificação técnica operacional.

### **3. DO PEDIDO.**

Diante das razões expostas acima, a **CINZEL ENGENHARIA LTDA.**, com base no art. 37 da Constituição Federal, e dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8.666/93 c/c itens 15 e 14.5.2, vem mui respeitosamente a esta Douta Comissão Permanente de Licitação da **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR-SUCOP**, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão do julgamento de habilitação da **CONCORRÊNCIA Nº 23/2023**, publicada em 27/10/2023, recebendo o presente recurso administrativo e no mérito, dando **PROVIMENTO**, inabilitando a **ANKARA**





**ENGENHARIA LTDA.**, pelo descumprimento do item 11.9.3, referente a qualificação técnica operacional, no atinente ao serviço de maior relevância indicado no subitem 2, referente ao sistema de climatização.

Requer ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso e comunicado aos demais licitantes, por força do que determina os §§2º e 3º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Requer, por fim, caso mantida a decisão da Comissão e negado provimento ao Recurso, seja este remetido para conhecimento e ratificação ou modificação da decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão, por força do que determina o §4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife, 31 de outubro de 2023.

**CINZEL ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Rubens de Souza Oliveira**

**Engenheiro Civil CREA RNP Nº 1121629210**

**Procurador**